



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-03-16

SEB

=====

35 TC-000525/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2014.

Prefeita: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros

Acompanham: TC-000525/126/14 e Expediente: TC-010759/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	80,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,87%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	27,70%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	2,48%	6%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 8º	Irregular	A partir de 18-05-12
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 103.830,61	Superávit de 0,17%	
Resultado Financeiro – R\$ 1.047.251,36	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei complementar nº 142/13 (fl. 26)	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,39%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR.10 (fls. 13/41) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14):

- O Município não editou Plano de Mobilidade Urbana que se encontra na fase de audiência pública.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- Não constatada na página eletrônica do Município a divulgação das ações governamentais.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 16):

- As peças contábeis apresentadas pela Prefeitura apresentam Resultados Econômico e Patrimonial que divergem do Sistema AUDESP.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 18):

- O repasse do IPVA informado pela Secretaria da Fazenda diverge do contabilizado pela Municipalidade.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 19/20):

- Ausência de contabilização de cancelamento de Dívida Ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 21):

- Ajustes da fiscalização decorrentes de despesas com a contratação de pessoas físicas, podendo configurar outras despesas de pessoal.

B.3.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fl. 23):

- Exclusão de despesas oneradas com recursos próprios: restos a pagar não quitados até 31-01-15, aquisição de uniformes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rendimentos de aplicações financeiras.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 24):

- O Município não conta com o Plano Municipal de Educação.
- A formação superior específica é facultativa para os Professores de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I.
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

B.3.2. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 25/26):

- Exclusão de restos a pagar liquidados não pagos até 31-01-15.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fl. 30):

- A Prefeitura privilegia o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.

C.2 Contratos (fl. 31):

- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 32):

- O Município não realiza o tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 33):

- Os registros não representam os cancelamentos da Dívida Ativa.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 33):

- Divergência entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.2. Contratação de Pessoal em Desacordo com o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal (fl. 34):

- Contratações de pessoas físicas para prestação de serviços, podendo caracterizar afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.3. Horas Extras (fl. 34):

- Pagamento de horas extras acima de permissivo legal.

D.4. Denúncias/ Representações/ Expedientes (fls. 34/36):

- Expediente TC-010759/026/14: Denúncia procede parcialmente, uma vez que as interessadas em participar do certame não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



lograram êxito em ter acesso e/ou obter o edital da licitação, podendo a Municipalidade ter infringido o artigo 3º, “caput” e § 3º, e o artigo 22 § 3º, todos da Lei federal nº 8.666/93.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 37):

- Descumprimento das recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos o expediente:

TC-010759/026/14 - O Senhor Celso Augusto Werneck de Rezende, Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, comunica a instauração de Inquérito Civil com vistas à apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório (Convite nº 02/2014) realizado pela Prefeitura, em 07-02-14, objetivando a contratação de estrutura, segurança e praça de alimentação para o carnaval de 2014.

A origem do inquérito deu-se pela denúncia de empresas³ alegando que a Municipalidade recusou-se a entregar cópia do edital licitatório acima mencionado e que o mesmo não se encontrava disponível nem no mural da Prefeitura e nem no sítio eletrônico da municipalidade.

Conforme consta no Edital, a entrega dos envelopes de Habilitação e de Proposta estava programada para o dia 07-02-14 até às 9:00 h. e suas aberturas às 9:10h. do mesmo dia⁴.

As empresas: M. Marras Serviços e Eventos Ltda. ME e Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. (denunciantes) requereram inscrição cadastral no quadro de fornecedores da Municipalidade no dia 06 de fevereiro de 2014. Contudo, o Departamento Jurídico da Municipalidade se manifestou pelo indeferimento do pedido de inscrição cadastral (ambas as empresas não comprovaram aptidão para o desempenho de atividades compatível com o objeto licitado; qualificação econômico-financeira e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal), motivo pelo qual o mesmo foi indeferido.

A publicação do indeferimento da inscrição cadastral deu-se através do Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 07-02-14.

A Fiscalização informou que não localizou nos autos do

³ Brito Produções, Locações e Montagens Ltda. ME; M. Marras Serviços e Eventos Ltda. ME; e Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda.

⁴ Informou a Fiscalização que foram apresentadas propostas por três empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



procedimento licitatório documentos que comprovassem que uma cópia do edital ficou disponível no Mural, ou algo similar, para conhecimento e ciência da população em geral, bem como não localizou documentos pertinentes à empresa Brito Produções, Locações e Montagens Ltda. ME, integrante da denúncia formulada ao Ministério Público Estado.

Desse modo, concluiu a Equipe Técnica que a denúncia procede parcialmente, uma vez que não restou comprovado nos autos que as empresas interessadas no certame tiveram acesso ao edital da licitação, podendo a Municipalidade ter infringido o artigo 3º “caput” e § 3º, e o artigo 22, § 3º, todos da Lei federal nº 8.666/93.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 54/72) e demais documentos (fls. 73/152).

Especificamente em relação aos itens **B.2.2.** Despesa de Pessoal, **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação, **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos e **D.4.** Denúncias/ Representações/ Expedientes sustentou, em síntese:

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 59/61):

- O ajuste realizado pela Fiscalização não procede, uma vez que não refere-se à terceirização que substitui servidor ou empregado público, conforme preceitua o artigo 18, §1º, da LRF.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 62/63):

- Nota do IDEB: ressalta que o apontamento baseia-se na divulgação do índice relativo ao exercício de 2013, já que o MEC – Ministério da Educação faz a apuração de dois em dois anos.

Argumenta que, muito embora o IDEB observado em 2013 encontre-se inferior à Meta Projetada para aquele ano, não se pode ignorar que houve aumento do IDEB apurado em 2011. Sustenta que a nota obtida em 2013 é o maior índice observado desde 2005, o que revela que o Município vem aplicando esforços na melhoria da qualidade de educação.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 64/65):

- Esclareceu que o lixo eletrônico e os resíduos de saúde são coletados por empresas privadas, que os destinam para locais devidamente licenciados. Os resíduos de podas de árvores e entulhos também são destinados a local específico, fora do aterro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos demais resíduos domiciliares, o Município vem buscando alternativas para tratamento, sendo que a reciclagem é a providência que está em prática, mediante ações educativas junto à população

D.4. Denúncias/ Representações/ Expedientes (fls. 67/70):

- Sustentou que a prova de publicidade de todos os Editais processados no Município, sob a modalidade Convite, por inexistir imposição de publicação na imprensa escrita, é a Certidão ou declaração efetuada no próprio corpo do Instrumento Convocatório de que o Edital foi afixado no quadro de éditos. No caso da Carta Convite nº 02/2014, informou que consta Declaração da servidora pública efetiva do Município e presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, informando que a cópia do Edital foi afixada no quadro no dia 27-01-14, ou seja, na data da assinatura do ato convocatório, ali permanecendo durante todo o período em que o mesmo ficou disponível para que eventuais interessados e não convidados pudessem ter acesso e até mesmo retirá-lo.

Sustentou, ainda, que os representantes das interessadas (M. Marras Serviços e Eventos Ltda. e Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda.) compareceram na sede da Prefeitura na tarde do dia 06-02-14, na intenção de participar do certame, portando a documentação para fins de inscrição cadastral, contudo, incompleta, motivo pelo qual o cadastro foi indeferido. Tendo em vista que as empresas compareceram com alguns dos documentos necessários ao cadastro, concluiu que as mesmas tiveram conhecimento da licitação, por meio da afixação do edital no quadro de avisos, o que afasta o argumento apresentado junto à Promotoria de Justiça.

Por fim, sustentou que as empresas responsáveis pela representação junto à Promotoria de Justiça local tentaram atribuir a não participação no certame a suposta falha de acesso ao Edital, quando, na verdade, somente não participaram porque não cumpriram as condições para o cadastro, uma vez que nem regularidade fiscal conseguiram comprovar, conforme claramente se observa nas razões dos pareceres jurídicos.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica
(fls. 153/155) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentadas pela Municipalidade ressaltando os aspectos positivos da gestão em apreço: superávit orçamentário, revertendo déficit apurado nos exercícios anteriores, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos e suficiência financeira da Prefeitura frente seus compromissos de curto prazo.

A **Unidade Jurídica** (fls. 156/160) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, salientando que, além dos aspectos contábeis examinados pela unidade especializada, os gastos com ensino e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde e os repasses ao Legislativo local apresentaram-se adequados à norma constitucional.

Contudo, recomendou que a Municipalidade promova a renegociação dos contatos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias.

A **Chefia** do órgão (fl. 161) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 209/210) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável, com ressalvas e recomendações⁵, propondo o exame na forma de apartado do pagamento excessivo de horas extras a servidores municipais.

1.7 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001395/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 08-08-13).

2012 – **Favorável** (TC-001984/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 25-11-14).

2013 – **Favorável** (TC-002052/026/13 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 17-06-15).

1.8 Dados Complementares:

	a)	Receita <i>Per Capita</i> do Município em Relação à
Média	dos	Municípios Paulistas:

⁵ Nos itens: A.1., A.2., B.1.5., B.2.2., B.3.1., B.3.2., C.1, C.2.4.3., D.1., D.2., D.3., D.4. e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA <i>PER</i> <i>CAPITA</i>	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 62.443.598,88	31.492	R\$ 1.982,84	R\$ 3.316,01	40%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(1,03%)	(0,51%)	(0,84%)	0,17%

Fonte: fls. 15/16

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Santa Cruz das Palmeiras (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		4%	6%	(4%)	6%	-
IDEB	4.6	4.8	5.1	4.9	5.2	-
Meta	-	4.7	5.0	5.4	5.7	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Santa Cruz das Palmeiras	4.6	4.8	5.1	4.9	5.2
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

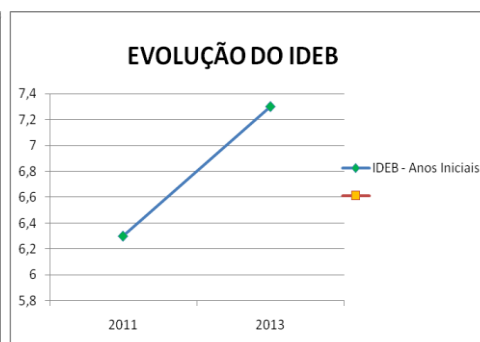
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,97%	25,09%	26,29%	30,20%	27,22%	27,37%
Fundeb (100%)	-	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	83,52%	77,91%	82,77%	83,42%	80,72%

Fonte: (*) TC-002942/026/05 (Exercício de 2005), TC-002531/026/07 (Exercício de 2007), TC-000525/026/09 (Exercício de 2009), TC-0001395/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002052/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	8.753.109,64	3.916.289,23	-	12.669.398,87	2.915	4.346,28
2013	9.820.200,34	4.468.234,38	-	14.288.434,72	2.849	5.015,25
2014	10.569.776,42	4.585.385,93	-	15.155.162,35	2.821	5.372,27
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011, 2013 e 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.346,28 (2011), R\$ 5.015,25 (2013) e R\$ 5.372,27 (2014)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013, apresentou crescimento de 6% [de 4,9 (2011), para 5,2 (2013)], contudo, os resultados alcançados em 2011 e 2013 ficaram aquém das metas projetadas [5,4 (2011), para 5,7 (2013)]. A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Cruz das Palmeiras** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, iluminação pública, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, apesar de o Município ter apresentado déficit de arrecadação, no montante de R\$ 16.062.401,12 (20,46% da receita prevista, de R\$ 78.506.000,00), o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 103.830,61 (0,17% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 62.443.598,88), fl. 15.

Também o resultado financeiro apresentou superávit, de R\$ 1.047.251,36, aumento de 16,75% em relação ao resultado apurado em 2013 de R\$ 896.965,64, fl. 16. O estoque de restos a pagar regrediu 14,44% em relação a 2013 (passando de R\$ 3.183.673,52 para R\$ 2.723.801,55, fl. 17). O endividamento de curto prazo também apresentou uma diminuição de 13,49% (de R\$ 3.291.796,22 para R\$ 2.847.742,83, fl. 17), assim como o de longo prazo decresceu 67,20% (de R\$ 904.426,51 para R\$ 296.624,15, fl. 17).

O saldo da dívida ativa aumentou 3,55% (de R\$ 10.091.958,80, em 2013, para R\$ 10.450.018,71, em 2014) e a disponibilidade financeira da Prefeitura de R\$ 3.851.844,25 (fl. 08 do Anexo), frente aos restos a pagar, de R\$ 2.723.801,55 (fl. 17), demonstra suficiência financeira de R\$ 1.128.042,70, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 15,39% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 5.697.430,00 (fl. 15), equivalente a 7,36% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 77.401.000,00, fl. 162 do Anexo), percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que considero satisfatório, ressaltando que o mesmo encontra-se abaixo do autorizado pela Lei municipal nº 2100, de 12-12-13 (LOA – fls. 161/163 do Anexo), que em seu artigo 5º autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%⁶.

Dessa forma, **advirto** a Prefeitura para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷);

2.3 Quanto às despesas de pessoal, acompanho o ajuste realizado pela Equipe Técnica no que se refere à inclusão no valor de R\$70.206,94 relativo à contratação de pessoas físicas (fl. 21), tendo em conta que os serviços terceirizados guardam conformidade com as atividades próprias da Administração. O fato de tais servidores não integrarem o quadro permanente de pessoal da Municipalidade não altera a natureza típica dos gastos que com eles foram realizados e que devem ser incluídas nas despesas com pessoal, nos termos do disposto no artigo 18 da LRF⁸.

⁶ “Artigo 5º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

(...)

c) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente.

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.

⁸ “**Artigo 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Esta decisão não discrepa da que proferi nos autos do TC-002101/026/13⁹.

Assim, ratifico o percentual das Despesas de Pessoal apurado pela Fiscalização, de 45,87% da RCL, demonstrando que o Município cumpriu o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia) e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Elabore o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12) e o Plano Municipal de Educação (Lei federal nº 13.005/14);

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação das ações governamentais.

c) Adote medidas concretas para regularizar as divergências constatadas na contabilidade.

d) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁰.

relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁹ TC-002101/026/13 – Prefeitura Municipal de Canitar, Sessão da Segunda Câmara de 20-10-15.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 044**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento.

f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹.

g) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização do pagamento de horas extraordinárias.

h) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos processos.

i) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano alcançados pelo Município, nos exercícios de 2011 e 2013, foram menores do que os projetados para os períodos.

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

¹¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-000525/126/14 bem como o Expediente TC- 010759/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

b) A instrução em processo específico para admissão de pessoal por tempo determinado, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações mencionadas no item **D.3.2.** Contratação de Pessoal em desacordo com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal do relatório de fiscalização.

c) A abertura de autos apartados para tratar do pagamento excessivo de horas extras a servidores municipais (item D.3.3.).

d) Tendo em conta as justificativas apresentadas pela Municipalidade, deixo de abrir autos próprios para tratar no Convite nº 02/14, objeto de comentários no item D.4 Denúncias/Representações/Expedientes.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO